

# *O direito à educação no panorama jurídico contemporâneo*



## **VINÍCIUS MORAIS SOUSA**

Graduado em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho Assessor de Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.

E-mail: [viniciusmoraissousa@gmail.com](mailto:viniciusmoraissousa@gmail.com)

## RESUMO

O trabalho pretende analisar a atual conformação do Direito à Educação no ordenamento jurídico pátrio a partir Constituição Federal. Para tanto, parte-se da evolução histórica desse direito por todas as Constituições Federais até a constatação de que o direito à educação foi alçado ao patamar de direito fundamental com a compreensão de sua relevante importância para a vida das pessoas. Com isso, o efetivo acesso a uma educação condigna representa um pressuposto elementar aos interesses sociais, cabendo ao próprio sistema legal prever instrumentos para garantia da efetiva observância das disposições Constitucionais nessa seara. A partir da consulta em leis, doutrina, jurisprudência e trabalhos científicos foi possível demonstrar a atual caracterização do Direito à Educação

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Educação. Histórico. Direito Fundamental. Efetividade.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação há muito tempo é reconhecida como instrumento fundamental na evolução do ser humano. Com o passar do tempo, a educação ganhou ainda mais relevo com o estabelecimento de uma sociedade que tem como diretriz o mérito e a possibilidade ampla de exercício da cidadania, decorrentes do estabelecimento de um Estado Democrático de Direito. A partir do reconhecimento pelo sistema jurídico do direito à educação, tornou-se necessária a criação de mecanismos que assegurem o pleno exercício desse direito pela sociedade, principalmente frente ao estágio atual em que é vivenciado verdadeiro descaso com direitos de fundamental importância para a sociedade.

O desafio para conferir ao direito à educação maior efetividade, tendo como premissa sua fundamental importância na sociedade moderna e no sistema jurídico que primam pela preservação da dignidade da pessoa humana e objetivam permitir o implemento de uma cultura participativa na sociedade que se concretizará por meio da educação.

O tema a ser pesquisado está inserido, preponderantemente, no ramo do Direito Constitucional que, notadamente, apresenta normatização mais abstrata e genérica com a previsão de direitos a serem efetivados, com isso é adotado como método de abordagem o dedutivo, tendo em vista que parte de uma premissa geral para um objetivo específico.

Além disso, a pesquisa bibliográfica apresenta-se perceptível durante o desenvolvimento deste trabalho no que se refere aos aspectos teóricos. O conteúdo bibliográfico foi buscado nas mais diversas fontes, como artigos científicos, dissertações de mestrado e manuais que se debruçam sobre o tema em questão. Dados documentais também foram buscados como no caso de análise de previsões da Constituição Federal

de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de legislações específicas e de decisões judiciais com aplicação ao tema.

O trabalho foi dividido de forma a contemplar seus objetivos propostos, primeiramente foi apresentada a evolução da normatização do direito à educação nas constituições brasileiras e, concluindo-se, com a análise do atual status de direito fundamental social que possui na constituição vigente, com todas as características a ele inerentes.

## 2 A EDUCAÇÃO E O DIREITO

A evolução da sociedade ao longo dos anos passou por diversas etapas, entretanto não é recente o reconhecimento de que a educação é um instrumento de transformação social que passou a ser perseguido incessantemente nas sociedades modernas que estão pautadas no ideário de meritocracia e de racionalidade e na finalidade de assegurar o exercício da cidadania que tem como pressuposto o acesso à educação.

Nesse sentido, a educação é entendida como um mecanismo de socialização e de incremento cognitivo dos seres humanos como forma de propiciar avanço social, intelectual, a formação de senso comunitário e ético na relação entre as pessoas, além da consequente potencialização da produção econômica. A educação não pode, portanto, ser usada como instrumento de segregação e de perpetuação de desigualdades.

Sob outro prisma, ao enfatizar a importância da educação também como forma de manutenção da organização estatal assevera Sousa e Santana (2009, p. online):

Depreende-se que sem o acesso à educação não há possibilidade de existência do Estado Democrático de Direito, pois aquela é a base para a sobrevivência deste último, uma vez que, existindo educação, por via de consequência deverá haver o respeito, o zelo pelas leis, a condenação à corrupção e aos privilégios, promovendo-se, assim, o exercício da cidadania.

Descortina-se um novo viés de análise da educação que comumente é vista com foco nos indivíduos que necessariamente fazem uso dela para sobreviverem, não obstante, é de fundamental importância a percepção da necessidade de o Estado prover aos administrados um patamar mínimo de educação que os coloque em nível de socialização compatível com a vivência num Estado Democrático de Direito e todas as limitações dele advindas.

Essa posição encontra respaldo no próprio texto da Constituição Federal de 1988 pela previsão em seu artigo 1º, que coloca a cidadania e a dignidade da pessoa humana

como fundamentos da República Federativa do Brasil que, por sua vez, constitui um Estado Democrático de Direito conforme disposição também constante do mencionado artigo.

A percepção da fundamental relevância da educação para formação humana a credenciou para ser uma das necessidades humanas a ser abraçada pelo movimento histórico de expansão de direitos vivenciado no último século em todo o mundo, gerando uma total reformulação dos paradigmas até então estabelecidos nessa seara e a consequente prospecção de novas situações jurídicas.

Como explicita Bobbio (2004), após a ocorrência de marcos históricos que influenciaram em vários aspectos o avanço da sociedade, principalmente o fim das guerras, ocorreu um nítido desenvolvimento dos direitos dos homens que foram fincados basicamente em dois grandes prismas: a universalização e a multiplicação.

Nessa esteira, ao utilizar como premissa a ideia de igualdade dos indivíduos buscou-se que os direitos fossem garantidos a todos indistintamente, contudo, as garantias até então asseguradas ainda eram insuficientes para tutelar as necessidades humanas emergentes principalmente as atinentes às relações sociais dos indivíduos, acarretando a franca necessidade de ampliação de direitos nas mais diversas vertentes.

Ainda, no que tange à multiplicação de direitos, argumenta o citado autor:

Essa multiplicação (ia dizendo “proliferação”) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. (BOBBIO, 2004, p. 33)

Nesse cenário vislumbra-se que o processo de surgimento de novos direitos ocorreu sobretudo no âmbito dos direitos sociais e nos decorrentes de reconhecimento de necessidades específicas dos seres humanos. Irrefutável, portanto, o alinhamento do direito à educação a estas perspectivas, visto que representa direito de natureza social e também decorre do atendimento de necessidades especiais de indivíduos que estão em imprescindível fase de cognição.

Pela sua fundamental importância, a educação deixou de ser um mero valor a ser perseguido, passando a receber previsão no ordenamento jurídico, inclusive sendo colocada como um direito constitucionalmente assegurado a todos com primazia, retirando a limitação de seu acesso apenas às camadas mais abastadas da sociedade.

Não obstante, a previsão Constitucional do direito à educação como direito social, importante ressaltar que é nítida sua construção também sobre o prisma de outros segmentos que não sejam atinentes restritamente aos direitos sociais. Diante desse entendimento, pode-se concluir que esse direito apresenta múltiplas faces sobre as quais recaem análises jurídicas diversas a depender do foco a ser observado. Nesse sentido, destaca Claude *apud* Castilho (s.d., p. 02):

O direito à educação é, ao mesmo tempo, direito social, econômico e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos.

Nesse contexto, todas as perspectivas atinentes à educação são alteradas, sendo necessário que ela seja analisada pelo viés jurídico que lhe confere imperatividade e exigibilidade quando os parâmetros legais são desrespeitados, mormente após o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe a atual conformação Constitucional desse direito.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

O direito em apreço em razão de sua importância encontrou, em menor ou maior grau, previsão em todas as Constituições que já vigoraram no país, sendo que as características que o moldavam refletiam os elementos políticos e ideológicos pelos quais fundavam a instituição de uma nova ordem Constitucional. Nesse contexto, com relação ao direito à educação não existiu uma uniforme evolução legislativa acerca da matéria com a sucessão das Constituições. Foi com a Constituição Federal de 1934 que o direito à educação começou a ganhar contornos conforme é previsto hodiernamente, visto que com a mencionada Constituição o tema foi tratado de forma mais analítica com uma série de dispositivos tratando sobre a matéria, sendo a primeira Constituição a dedicar um capítulo à educação e à cultura. Ademais, com a Carta de 1934, em seu art. 149, a educação foi consagrada como um direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, representando verdadeiro embrião do que posteriormente viria a ser disposto na Constituição de 1988.

Nessa mesma esteira, aduz Martins (2001, p. online) que a Constituição de 1934 conferiu maior amplitude ao que se entendia por educação, tendo em vista

que as Constituições de 1824 e 1981 concebiam a educação apenas como processo de formação escolar no âmbito das entidades de ensino, retirando o seu viés mais amplo de socialização e desenvolvimento intelectual e humano que veio a ser presente apenas com a Constituição de 1934.

Nas Constituições seguintes, de acordo com o exposto por Souza e Santana (2009) o tratamento do tema oscilou conforme as características da ordem governamental que se instaurava conferindo carga política à forma como o direito à educação era tratado, com isso houve grande retrocesso com as Constituições de 1937 e 1967 que, por instituírem regimes de exceção, não enfrentaram a educação como prioridade, restringindo seu acesso apenas às parcelas mais abastadas da população em função da redução da prestação pública do ensino e do incentivo à iniciativa privada no setor.

Diferentemente ocorreu com a Carta de 1946 que restabeleceu as principais diretrizes estabelecidas na Constituição de 1934 ao garantir a universalidade do direito à educação fundada no acesso ao ensino público e fomentada pela vinculação de receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento das estruturas de ensino.

Marco histórico importante foi a previsão do direito à educação como direito humano no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, estabelecendo, dentre outras diretrizes, a universalidade e a gratuidade do ensino, além da obrigatoriedade da instrução elementar e a finalidade da instrução como instrumento de promoção da paz. A previsão na declaração constituiu importante vetor normativo na esfera internacional, influenciando vários países a adotar em âmbito interno a previsão expressa desse direito. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Após a previsão do direito à educação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vários outros instrumentos internacionais de enunciação de direitos também

trouxeram essa previsão, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13).

No Brasil não foi diferente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 o direito à educação passou a ser tratado de forma mais aprofundada no texto Constitucional. Do ponto de vista estrutural o direito à educação está disciplinado em dez artigos constantes de seção própria na Constituição, abarcando diversos assuntos que formam um subsistema constitucional da educação, como bem verbera Bulos (2006, p. 1581):

O subsistema constitucional da educação disciplina os princípios e preceitos educacionais que discriminam indicações curriculares, recursos financeiros, competências para o Poder Público atuar e promover o ensino, além de congrega elementos formais de organização.

Contudo, existem disposições relacionadas à educação esparsas por todo o texto da Constituição, disciplinando questões como a competência legislativa e administrativa nessa seara. Denota-se, assim, a importância dada a esse direito pela Constituição vigente.

#### **4 DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO: CARACTERIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE**

A percepção de que o direito à educação transcende a esfera individual das pessoas o alçou a patamar que reconhece sua importância, caracterizando-se, portanto, como direito de índole coletiva por influir em aspectos sociais, políticos e econômicos, além de ser pressuposto ao acesso a bens e serviços de grande relevo na sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, conforme previsão expressa em seu art. 6º, o direito à educação foi erigido ao posto de direito fundamental social pelo reconhecimento de sua relevância na base do desenvolvimento humano. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nota-se que o próprio texto da Constituição Federal busca conferir concretude a esse direito, possibilitando que alcance o maior grau de eficácia, conforme é afirmado pela disposição do artigo 205 da Constituição: “A educação, direito de todos e dever

do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A imposição ao Estado e a família de prover educação, a universalidade e gratuidade do acesso à educação e a preocupação com a qualidade de ensino são, indubitavelmente, vetores básicos estabelecidos pelo constituinte como temas primordiais no que diz respeito a esse direito.

De acordo com Canotilho (2002) grande problema que constitui empecilho à efetivação de direitos sociais reside no fato de ser um direito que depende de lei infraconstitucional para sua regulamentação e, por conseguinte, exercício. Em outras palavras, os direitos sociais apenas existem quando as políticas públicas e a edição de leis os garantirem.

Desse modo, no que diz respeito ao direito à educação, embora haja analítica previsão desse direito social na Constituição Federal de 1988, encontra-se incorporado em nosso ordenamento jurídico também em leis infraconstitucionais, sendo as principais leis o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) que disciplinam importantes institutos e regras para garantia desse direito com sua prestação de forma adequada.

Conceito intrínseco à ideia de direitos sociais está o de cidadania, na medida em que os direitos sociais em sua maioria possuem o escopo de assegurar o seu exercício. Essa relação fica ainda mais explícita quando o direito social em questão é o de educação, conforme ilustrado na lição de Marshall *apud* Silveira (2006, p. 22):

O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como um direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado.

Importante asseverar que a cidadania prevista como no artigo 1º da Constituição Federal fundamento da República Federativa do Brasil não abrange apenas o exercício dos direitos políticos, abarcando de forma ampla todas as vertentes atinentes ao desempenho de práticas que devem ser exercidas por todos dentro da sociedade, conectando-se, nesse aspecto, com a dignidade da pessoa humana, soberania popular, liberdades públicas, direito à educação, dentre outros. (BULOS, 2014, p. 511)

Quanto à exigibilidade de direitos, Bobbio (2004), ao tratar da enunciação de direitos, traça a diferença entre a existência de um plano ideal e de um plano real, o

primeiro seria a enunciação cada vez mais expressiva de direitos com a sua consequente garantia, já o segundo plano se caracteriza pela preocupação com a efetiva garantia dos direitos previstos, visto que na medida em que se aumenta as pretensões por novos direitos surge uma maior dificuldade em prestá-los. Ademais, ensina o autor que nesse aspecto reside a diferença entre os direitos de primeira e os de segunda geração, pois enquanto que os direitos de liberdade exigem uma atuação negativa do Estado, os direitos sociais assumem caráter prestacional que demanda um dever estatal de prover determinado bem ou serviço aos administrados como forma de garantir a igualdade entre eles.

Ainda acerca do caráter prestacional dos direitos sociais, é levantada por Mendes e Branco (2014) a possibilidade do controle pelo Poder Judiciário da implementação desses direitos, assunto controverso que divide posições entre dois lados diametralmente opostos. Os autores argumentam que de um lado a tese defendida inclina para a impossibilidade de judicialização, sob a alegação de que os direitos sociais carecem de recursos financeiros para serem concretizados e esses recursos só podem ser advindos de políticas públicas formuladas pelo poder público, não sendo possível a ingerência de uma esfera de poder na outra para determinar prioridade na formulação de programas governamentais, atividade cuja esfera de atuação é do executivo, não restando ao Judiciário atribuição para alocar recursos públicos que não estão na sua seara de atuação. Para essa corrente, os poucos recursos financeiros são insuficientes para ilimitadas demandas, acarretando a aplicação da teoria da reserva do possível que justifica a não prestação estatal diante da ausência de recursos suficientes.

Por outro lado, ainda segundo os citados autores, a posição é no sentido de permitir a atuação do Poder Judiciário para determinar a concretização desses direitos, para tanto, a tese contrária é infirmada pela alegação de que deve ser assegurada a dignidade da pessoa humana em patamar mínimo que fique resguardado o núcleo mínimo de proteção dos direitos.

Ao debruçar-se sobre o tema, defende Moraes (2013, p. 03):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

A previsão de direitos fundamentais gera a aquisição de direitos na esfera jurídica dos indivíduos, diante disso é necessário que os esforços sejam voltados para a concretização desses direitos evitando, assim, que não se torne inócuo seu núcleo de proteção. Para tanto, é possível a tutela jurisdicional que assegure o acesso a esses direitos básicos como forma de garantir sua efetividade.

José Afonso da Silva ao trazer essa discussão para a seara do direito à educação ressalta que esse direito constitui direito público subjetivo, assim se posiciona o autor:

A norma, assim explicitada – “ A educação, direito e dever do Estado e da família [...]” (arts. 205 e 227) -, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no ensino de sua plena e efetiva realização. A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente. (SILVA, 2005, p. 313)

Nessa mesma linha, Uadi Lammêgo Bulos ensina que o direito à educação é um direito subjetivo público na medida em que se apresenta em duas vertentes contrárias, porém complementares, pois podem redundar numa pretensão positiva dos indivíduos de exigirem do Estado a execução desse serviço, como também é possível a exigência da utilização desse serviço, posto que a educação é um direito-dever. (BULOS, 2014)

Ainda, no que pertine ao direito à educação, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou diversas vezes ao apreciar a matéria, adotando posicionamento demonstrado no trecho de voto abaixo colacionado:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional disponível que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças até cinco anos de idade (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011).

Depreende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal se alinha à teoria que defende a possibilidade de intervenção judicial diante de omissão do Poder Público em zelar pela observância do direito fundamental à educação encartado na Constituição Federal, não devendo prevalecer o arbítrio estatal quanto ao juízo de disponibilizar ou não aparato voltado a realizar esse direito.

Desse modo, a preocupação do constituinte em prever direitos fundamentais de natureza social, dentre eles o direito à educação, afirma a caracterização de um Estado Social e Democrático de Direito que impõe a concretização dos direitos enunciados através da formulação de políticas públicas e do controle pelos órgãos estatais incumbidos de zelar pela garantia desses direitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação, após longa evolução histórica, foi alçado ao patamar de direito fundamental com a Constituição Federal de 1988, a partir da compreensão de sua relevante importância para a vida das pessoas. Em função disso, as constantes violações a esse direito fizeram com que a garantia de sua efetividade seja uma das questões palpitantes no direito brasileiro.

Diante do panorama em que o direito à educação representa um direito corriqueiramente negligenciado, o conhecimento mais aprofundado acerca dos pontos abordados como efetividade e instrumentos pode descortinar a necessidade de maior incentivo e atenção das instituições incumbidas da sua garantia como forma de assegurar o que está previsto no ordenamento jurídico, suscitando a ampliação do debate acerca do assunto.

Contudo, o tema em questão não se esgota com esse estudo, mas instiga a realização de novas pesquisas sobre novos mecanismos que podem ser utilizados de modo a sistematizar e concretizar o direito à educação. O desafio é, sem dúvida, construir embasamento teórico e prático para a preservação do direito à educação por meio da criação de regulamentações, ampliação de debates e desenvolvimento de ferramentas para o âmbito de proteção desse direito tão vilipendiado.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 163.231. Relator: Min. Maurício Corrêa. DJ: 29/06/2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=214240>>.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Direito à educação e o Ministério Público**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/textos/a\\_pdf/wiecko\\_direito\\_ed\\_mp.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/textos/a_pdf/wiecko_direito_ed_mp.pdf)>.

MARTINS, Vicente. **Educação na Constituição de 1988: o artigo 205**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/479/Educacao-na-Constituicao-de-1988-O-artigo-205>>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **Direito à educação e o Ministério Público**: uma análise da atuação de duas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista. 2006. 263 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.